



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13616.000012/99-05  
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.910  
RECURSO Nº : 123.761  
RECORRENTE : AGENOR CORDEIRO MACIEL  
RECORRIDA : DRJ/ BELO HORIZONTE/MG

ITR – RETIFICAÇÃO DE ÁREA DO IMÓVEL TRIBUTADO.

A retificação da Declaração de ITR, é possível quando comprova-se as alegações do contribuinte, documentalmente e/ou nos termos da lei vigente, o equívoco cometido, acarretando em erro de fato, situação que encontra-se protegida pelo art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional.

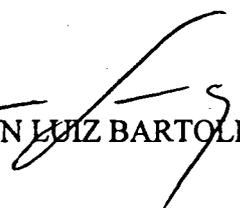
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.910  
RECORRENTE : AGENOR CORDEIRO MACIEL  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

---

Trata-se de processo que já foi apreciado por esta Eg. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando julgou-se pela conversão do julgamento em Diligência.

Desta feita, passo a ler em Sessão, o Relatório e Voto de fls. 78/80 dos autos.

Atendida a Resolução 303-00.865, tornam os autos para julgamento, com a juntada dos documentos de fls. 108 a 112.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.910

## VOTO

Anote-se que este Relator entende que a análise de qualquer questão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser norteada pelos princípios da materialidade e da tipicidade.

Oportuno, no entanto, a discussão a fim de que outros princípios jurídicos, inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, sejam trazidos à colação, tal como o princípio da verdade material.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

*Para Alberto Xavier, "a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário".* (in, "Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário", 2ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1998)

**Podemos concluir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário é da Administração Pública, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade. O fato típico deve estar completo para aplicação da norma.**

O Professor Alberto Xavier (op. cit. pág. 207) ensina:

"Tão pouco pode a lei ordinária autorizar a Administração a modificar o conteúdo de qualquer elemento do tipo legal, confiada a função de fixar ou concretizar um dado elemento do tipo, em termos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.910

discrecionários: sendo a tipicidade tributária uma tipicidade fechada, não pode a vontade administrativa modelar o conteúdo do tipo legal, fixado definitivamente e imutavelmente pela lei.”

Para o doutrinário Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra “Da Prova no Processo Administrativo Tributário” (Ed. Dialética, São Paulo, 1997, 2ª edição) ao tratar do ônus da prova na relação processual tributária, conclui que:

“Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decorrer do processo, seja de sua incumbência toda a carga probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato.”

Assim, em nome de uma distribuição de Justiça mais serena e mais condizente com os princípios norteadores da atividade administrativa judicante, tais como o da verdade material, da certeza jurídica na relação tributária, da moralidade administrativa e da legitimidade e motivação dos atos administrativos, há que se dar provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

Isto porque, como alegado pelo contribuinte, apurou-se dos documentos juntados às fls. 24 e 113, 19 e 120, e da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo – MG, que efetivamente a área em questão, encontra-se desmembrada.

E é a própria Receita Federal, que afirma às fls. 131, que foi emitida Notificação de Lançamento para o imóvel cadastrado sob o número 417025.000442-4, como pode apurar-se pela Notificação juntada às fls. 120, em que consta como área total do imóvel, 493,20 ha., como já alegado e demonstrado pelo contribuinte.

Desta forma, fica claro que no caso, por falha ou omissão da Receita Federal, ocorreu bitributação da área em questão, uma vez que foi cobrado do Recorrente o imposto pertinente à área total e ainda assim, foi cobrado ainda de outro contribuinte, o imposto pertinente à sua quota parte, já que o imóvel fora demonstrado.

O desmembramento da área foi inclusive objeto de ação judicial, proposta pelo requerente, em que utiliza-se dos mesmos fundamentos aqui apresentados, que contudo, não obteve julgamento das questões de mérito, como depura-se da Certidão juntada às fls. 87.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.910

As evidências se mostram claras, e os documentos juntados às fls. 108/131, pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo – MG, vem corroborar as alegações apresentadas pelo contribuinte.

Desta feita, voto no sentido de que seja retificado o lançamento do imóvel cadastrado sob o número 417025.000426-2, para que nele conste somente a área efetivamente pertencente ao contribuinte, qual seja, a de 547,25 ha.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator